



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR ISAQUE MACHADO - MDB

PROJETO DE LEI Nº DE ABRIL DE 2020.

PROJOCOLO  
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4036/2020  
Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_  
Resolução \_\_\_\_\_  
Decreto Legislativo \_\_\_\_\_  
Emenda \_\_\_\_\_  
Data 24/14/20 Horário 09h45

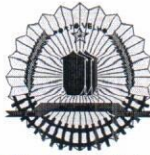
“Dispõe sobre a obrigação de sanitização de ambientes no Município de Porto Velho, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas., bem como o controle do COVID-19 e dá outras providências.”

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de limpeza seguida da sanitização de ambientes fechados com acesso coletivo, climatizados ou não, públicos ou privados, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas., bem como o controle do COVID-19.

**Art. 2º** Todos os ambientes fechados com acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, devem ser higienizados e sanitizados conforme o previsto nesta Lei, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas e a proliferação do COVID-19.

**Parágrafo único.** Define-se como sanitização o processo de aplicação de agente ou produto capaz de reduzir o número de microrganismos patogênicos a níveis seguros de acordo com as normas de saúde pública.

**Art. 3º** O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR ISAQUE MACHADO - MDB

---

§ 1º - As empresas deverão portar autorização do Poder Público para realizar o processo de sanitização, além de emitir certificado de garantia de sua execução.

§ 2º - O uso dos produtos utilizados no procedimento deverá estar devidamente autorizado pelo órgão público competente, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

**Art. 4º** - O Poder Público regulamentará via Decreto, os padrões mínimos de limpeza, a periodicidade dos processos de higienização e a relação de produtos que podem ser utilizados, considerando sua atividade antimicrobiana, os riscos presentes no ambiente, seu efeito residual e a toxicidade às pessoas, aos animais e ao meio ambiente.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2020.

  
**ISAQUE MACHADO**  
VEREADOR MDB



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR ISAUQUE MACHADO - MDB

**JUSTIFICATIVA**

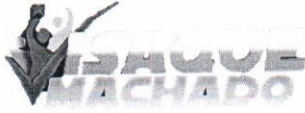
Diante do enfrentamento do COVID-19, bem como a abertura do comércio, por força do Decreto Municipal 16.629 de 15 de abril de 2020, inicialmente, importa salientar que a matéria versada na propositura insere-se em campo de iniciativa concorrente em simetria com a Constituição Federal.

Verifica-se, também, que na Constituição Federal em seu artigo 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Municipal tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação de sua saúde.

A doença infecciosa é um dos mais graves problemas de saúde pública, afetando milhares de pessoas. O novo coronavírus (Covid-19), por exemplo, vem alarmando o mundo. Segundo especialistas, é uma questão de tempo até a Organização Mundial de Saúde- OMS declarar uma pandemia, ou seja, uma epidemia em escala global.

Esse novo surto só reforça a necessidade de estabelecermos uma política municipal de sanitização de ambientes, reduzindo a transmissão deste vírus nos comércios amparados no Decreto Municipal de n. 16.629 de 2020.

Em ambientes com grande movimentação de pessoas, aumenta-se os riscos de contaminação. A limpeza habitual, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e superfícies, com efeito por apenas algumas horas. O processo de sanitização, por sua vez, é mais intenso, atingindo paredes e



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR ISAUQUE MACHADO - MDB


---

tetos, reduzindo a incidência de microrganismos críticos para saúde pública em níveis considerados seguros.

Algumas unidades da federação já contam com uma política desanitização nos moldes da que propomos nesta oportunidade. São os casos da Lei nº 6.376, de 2019, do Distrito Federal, e da Lei nº 15.389, de 2005, do Estado de Goiás, que obrigam a realização do processo em tela.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Porto Velho – RO, 20 de abril de 2020.

  
**ISAUQUE MACHADO**  
VEREADOR